

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se um § 6º ao Art. 43 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante do Art. 1º da Medida Provisória 767 de 2017, com o seguinte teor:

Art. 1º

“Art. 43

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica garantido ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrante do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional ou indevido.

JUSTIFICAÇÃO

Ante o interesse meramente fiscal de reduzir despesas com vistas a cumprir metas destituídas de compromissos sociais, cabe salientar a proteção do segurado com dificuldades de locomoção, dificuldade esta que não deve legitimar a suspensão do benefício.

A Constituição Federal em seu Artigo 201, Inciso III, reza que a Previdência Social deve assegurar proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Durante a apreciação da MP 739 a relatoria incorporou ao PLV a nossa preocupação com o respeito ao direito da pessoa com deficiência. Preocupação esta baseada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, da qual o Brasil é signatário e que orienta o respeito à dignidade humana destes cidadãos ao preconizar tratamento médico, psicológico e funcional de forma a desenvolver suas capacidades e habilidades ao máximo e a ter as suas necessidades especiais levadas em consideração em todas as etapas do planejamento econômico e social.

Sala das Sessões,

fevereiro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA



CD/17704.65265-65